

**PROCESSO** - A. I. N° 269138.0038/22-9  
**RECORRENTE** - MACAUBENSE COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0087-02/23-VD  
**ORIGEM** - SAT / COPEC  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 19/01/2024

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0475-12/23-VD

**EMENTA:** ICMS. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESÓRIA. FALTA DE REGISTRO. MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO. CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR. A materialidade da acusação fiscal foi confirmada pelo Impugnante, pois contra ela se limitou a arguir extinção parcial do crédito fiscal por incidência do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN que não se aplica em lançamento de ofício para os casos de multa por inobservância de obrigação acessória, isto é, de fazer algo (no caso, efetuar a *“confirmação da operação”* até determinada data). Afigura-se, então, compatível para o cômputo do período decadencial, em relação ao objeto do Auto de Infração, em tela, é aquele previsto no art. 173, I do CTN. Neste contexto, quaisquer das datas de ocorrência imperou a decadência do Estado da Bahia constituir o lançamento fiscal. Por sua vez, vê-se que a **redação do § 6º, inserido na Cláusula décima, quinta-C do Ajuste SINIEF 07/2015, não se trata de revogação das disposições da Cláusulas décima quinta - “A” e “B” - do Ajuste SINIEF n° 07/05**, de obrigatoriedade de confirmação da operação por alguns segmentos destinatários de mercadorias (*“combustíveis, derivados ou não de petróleo”*), no caso do Estado da Bahia, com especificidade, quando destinados a estabelecimentos distribuidores, postos de combustíveis (art. 89, § 14 do RICMS/BA); mas tão somente uma inserção de norma geral, com abrangência a todos os segmentos econômicos, de que, não ocorrendo o registro do evento *“confirmação da operação”* descrita na NF-e, no interregno de 180 (cento e oitenta) dias *contados a partir da data de autorização da NF-e*, considerar-se-á ocorrida a operação descrita na NF-e, tendo os mesmos efeitos que o registro *“Confirmação da Operação”*. Rejeitada a preliminar de decadência. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 2<sup>a</sup> JJF N° 0087-02/23-VD, de fls. 194 a 201, que julgou Procedente o Auto de Infração, em tela, lavrado em 20/11/2022, para exigir multa no valor histórico de R\$ 1.975.040,25, em razão de três imputações, descrita da forma a seguir.

**INFRAÇÃO 1 – 016.016.001:** Deixou o contribuinte, de efetuar a *“manifestação do destinatário”* -

*Confirmação da Operação - referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária. Valor: R\$ 759.388,89. Período: Exercícios de 2017 e 2018. Enquadramento legal: Cláusulas décima quinta - "A" e "B" - do Ajuste SINIEF nº 07/05; § 14 do art. 89 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, com a redação dada pelo Decreto nº 14.750/2013; e Inciso XV, do art. 34 da Lei nº 7.014/96. Multa de 1%: Inciso X-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 12.824/2013, com nova redação dada pela Lei nº 13.461/15.*

**INFRAÇÃO 2 – 016.016.001:** Deixou o contribuinte, de efetuar a “manifestação do destinatário” - Confirmação da Operação - referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária. Valor: R\$ 851.235,44. Período: Exercícios de 2019 e 2020. Enquadramento legal: Cláusulas décima quinta - "A" e "B" - do Ajuste SINIEF nº 07/05; § 14, do art. 89 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, com a redação dada pelo Decreto nº 14.750/2013; e Inciso XV, do art. 34 da Lei nº 7.014/96. Multa de 1%: Inciso X-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 12.824/2013, com nova redação dada pela Lei nº 13.461/15.

**INFRAÇÃO 3 – 016.016.001:** Deixou o contribuinte, de efetuar a “manifestação do destinatário” - Confirmação da Operação - referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária. Valor: R\$ 364.415,92. Período: Exercício de 2021. Enquadramento legal: Cláusulas décima quinta - "A" e "B" - do Ajuste SINIEF nº 07/05; § 14 do art. 89 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, com a redação dada pelo Decreto nº 14.750/2013; e Inciso XV do art. 34 da Lei nº 7.014/96. Multa de 1%: Inciso X-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 12.824/2013, com nova redação dada pela Lei nº 13.461/15.

A 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 22/05/2022 (fls. 194 a 201) e decidiu pela Procedência, por unanimidade, através do Acórdão de nº 0087-02/23-VD, o qual foi fundamentado nos seguintes termos:

#### **“VOTO”**

*Como acima relatado, o AI processado sanciona o contribuinte em R\$ 1.975.040,25 por descumprimento da obrigação acessório “manifestação do destinatário” - Confirmação da Operação - referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária (Código - 016.016.001).*

*Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.*

*Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 111-113, bem como o teor da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no seu corpo foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada, determinada com segurança, e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 27-v-110), bem como identificado o infrator, constato não haver vício formal a macular o PAF em análise.*

*A Impugnação consiste em: a) Alegar decadência do direito de exigir crédito tributário relativo aos “meses outubro e novembro de 2017, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, pois somente foi intimado do Auto Infração em 22/12/2022; b) Improcedência da autuação, uma vez que, a autoridade fiscal lavrou o referido auto de infração em 20/11/2022, após a exigência de confirmação da operação de compra ter sido “REVOGADA” em 01/06/2022, pelo Ajuste SINIEF 11/22.*

*Assim, compulsando os autos e ponderando as razões de acusação e defesa, passo a analisar o caso.*

*De pronto, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).*

*Liquidada por Autoridade Fiscal competente do Ente tributante (COTEB: art. 107, § 2º), mediante regular procedimento administrativo contendo os elementos determinantes previstos no art. 142 do CTN (ocorrência do fato gerador; determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e multa proposta), a exação tem por suporte probatório os demonstrativos e documentos de fls. 26v-110, detalhando os fatos geradores da obrigação tributária.*

Registre-se, por oportuno, que para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, o lançamento tributário em apreço decorre do confronto dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias, regularmente transmitidos pelo contribuinte e recebidos pela SEFAZ sem inconsistências na forma indicada no Ajuste SINIEF 02/09 (Cláusula décima), única escrituração com valor jurídico a provar a favor e contra o contribuinte (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º), com demais registros das operações empresariais com repercussão fiscal angariados e constantes da base de dados do ente tributante, em face da legislação tributária vigente no período objeto da fiscalização.

Sem objetivamente contestar a acusação fiscal e implicitamente admitindo não ter realizado os eventos “manifestação do destinatário” – Confirmação da Operação -, a Impugnação consiste em: a) fundando-se no art. 150, § 4º, do CTN, alegar decadência parcial da autuação (ocorrências outubro e novembro 2017, tendo em vista sua ciência em 22/11/2022; b) falta de previsão legal para realizar o evento “confirmação da operação”, tendo em vista a revogação da obrigação tributária acessória em 01/06/2022, pelo Ajuste SINIEF 11/22.

No que diz respeito ao prazo decadencial, há no CTN duas regras para contagem de prazo dentro do qual a Fazenda Pública pode constituir crédito tributário: Regra Geral (Art. 173) possível a todos os tributos: a) 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado; b) Regra Especial para tributos originalmente sujeitos a lançamento por homologação: 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ainda que para exação de ICMS, conforme o caso, seja pertinente a contagem do prazo pela Regra Geral ou pela Regra Especial, de modo a conferir se há ou não ocorrência de parcial extinção do crédito constituído, é de considerar, de pronto, que o ICMS tem, por característica, apuração em períodos mensais concentrando todas as ocorrências do mês no último dia de cada período, data em que se estipula como a da ocorrência do fato gerador diário do imposto para aplicação da norma de incidência.

Pois bem, depois de muitas discussões com variados entendimentos tanto no âmbito administrativo como judicial, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, órgão competente para representar o estado junto ao Poder Judiciário e assessorar o Poder Executivo em questões legais, publicou o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, objetivando consolidar a jurisprudência administrativa acerca da matéria com relação ao ICMS:

#### *Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0*

**Entendimento firmado:** Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

**Ressalva:** O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, § 5º, do COTEB, então válida, vigente e eficaz.

**Nota 1:** Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I, do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

**Nota 2:** As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do art. 150, § 4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no art. 173, inc. I, do mesmo Código. Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador. Assim o será, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação.

De igual forma, quando se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação.

Revela-se, portanto, a importância da análise do caso concreto, para fins de adequada definição do critério de contagem do prazo decadencial. Ademais, para identificação do marco temporal concernente à data em que “o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, CTN) -, é mister seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação.

Como já visto, o crédito fiscal objeto do lançamento tributário em que se argui decadência parcial é o descumprimento da obrigação tributária acessória relativa ao obrigatório registro do evento “Manifestação do Destinatário – Confirmação da Operação”, por parte do contribuinte autuado, de todas as operações detalhadamente identificadas no demonstrativo de fls. 26.v-110.

Conforme disciplina exposta no Incidente de Uniformização, só não se aplica Regra Especial de contagem de prazo decadencial para lançamentos tributários do ICMS (aplicando-se, portanto, a Regra Geral), quando “seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação” (parte final do último parágrafo da nota 2), situação em que se inclui:

**1.) quando:** a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação (Nota 1), situação em que também se enquadra quando: d) tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, em casos, por exemplo: d.1) quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação (1º parágrafo da Nota 2); d.2) se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação (2º parágrafo da Nota 2),

Portanto, com relação ao ICMS e quanto ao prazo em que o crédito fiscal pode ser constituído, a depender da específica situação, o lançamento tributário pode ocorrer sob a égide do prazo indicado no art. 150, § 4º ou 173 do CTN.

Ocorre que a situação tratada não se refere a ICMS, mas ao descumprimento de obrigação acessória (falta de registro de eventos da NF-e, previsto na Cláusula décima quinta - “A” e “B” - do Ajuste SINIEF 07/05; § 14º do art. 89 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, com a redação dada pelo Decreto nº 14.750/2013; e Inciso XV do art. 34 da Lei nº 7.014/96, cuja penalidade de 1% consta prevista no Inciso X-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 12.824/2013, com nova redação dada pela Lei nº 13.461/2015) e, nesse caso, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, II, IV, V e VI do CTN, abaixo reproduzido, com meus destaques.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

...  
II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

...  
IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

Então, ausente a figura do lançamento por homologação, também não há falar em incidência da regra do art. 150, § 4º do CTN, como alega o Impugnante (REsp 1055540 SC 2008/0098490-8 do STJ). Desse modo, não houve a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito reclamado.

Superado o argumento defensivo relativo à parcial extinção do crédito fiscal por incidência de decadência, passo a analisar a improcedência arguida em face da alegada revogação da obrigação acessória objeto da exação pela infração acusada.

Para o deslinde da questão, com meus pertinentes destaques, ao caso interessa a seguinte normativa:

#### AJUSTE SINIEF 07/2005

Cláusula décima quinta-A A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se “Evento da NF-e”.

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:

...  
V - Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado nesta NF-e;

...  
Cláusula décima quinta-B Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas:

...  
II - pelo destinatário da NF-e, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:  
...

a) Confirmação da Operação;  
...

§ 1º O cumprimento do disposto no inciso II do caput deverá observar o cronograma e os prazos constantes no Anexo II.

...  
Cláusula décima quinta-C Os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e.

§ 1º O prazo previsto no caput não se aplica às situações previstas no Anexo II deste Ajuste.

...  
§ 6º Após 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de autorização da NF-e, caso não seja informado nenhum registro dos eventos mencionados no “caput”, considerar-se-á ocorrida a operação descrita na NF-e, tendo os mesmos efeitos que o registro “Confirmação da Operação”.

**LEI 7014/96**

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...  
X-A - 1% (um por cento) do valor da operação ao contribuinte que, obrigado a informar os eventos da NF-e denominados, “confirmação da operação”, “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, não o faça no prazo previsto em regulamento;

Do exposto, conclui-se:

- a) Não ocorreu a alegada revogação da obrigação do sujeito passivo (destinatário) efetuar o registro do evento “Confirmação da Operação”, pois segue prevista no Ajuste SINIEF 07/2005, redação vigente (Cláusula décima quinta-A, § 1º, V c/c Cláusula décima-B, II, “a”);
- b) A obrigatoriedade do registro evento “Confirmação da Operação” poderá ser exercida pelo destinatário da NF-e em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e (Cláusula décima quinta-C), pois, sem dispensa da obrigatoriedade do seu registro, caso os eventos “confirmação da operação”, “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação” não sejam informados nesse prazo, para efeitos de suas consequências jurídicas, considerar-se-á ocorrida a operação descrita na NF-e;
- c) Para o caso (falta de registro do evento objeto da autuação), como entabulada neste AI, a consequência jurídica é a aplicação da multa de 1% do valor de cada operação que, obrigado a formalizar/informar o evento “confirmação da operação”, o destinatário descumpriu a sua obrigação acessória (LEI 7014/96: Art. 42, X-A).

Assim, tendo em vista que o próprio Impugnante confirma a materialidade da acusação fiscal, tenho o procedimento fiscal, como subsistente.

Quanto aos mencionados acórdãos indicados pelo Impugnante, não o favorecem por tratarem matérias distintas ao do caso (por indicarem a não ocorrência de operações objeto da autuação; falta de pagamento de imposto de operações declaradas pelo contribuinte; transferência de saldo credor de livro especial de apuração de ICMS).

As intimações fiscais devem ocorrer na forma regulamentar, mas nada impede que também seja atendido o pleito dos patronos do sujeito passivo.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/1999, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 269 a 279, mediante o qual aduz o seguinte:

A recorrente, MACAUBENSE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, já qualificada nos autos, vem, por meio de seus procuradores, invocando o disposto nos Artigos 5º, LV da Constituição Federal de 1988, 145, I do CTN e Artigo 123 e seguintes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, tendo tomado ciência da intimação em 28/06/2023, da decisão de nº 0087-02/23 VD, relativa ao Auto de Infração em epígrafe, e considerando o “*dies a quo*” 29/06/2023 e “*dies ad quem*” 18/07/2023, nos termos dos arts. 22 e 109, III do RPAF, Decreto nº 7.629/99, interpor recurso voluntário, requerendo seja ele recebido em ambos os efeitos e processado, para fins de conhecimento e julgamento por uma de suas colendas câmaras, conforme a seguir.

Preliminamente, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, requer que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da presente petição, tudo em razão da celeridade processual.

#### *I - DAS RAZÕES DA RECORRENTE*

Diz que, não só o ilustre autuante prestou informação fiscal a respeito das provas apresentadas, mas também a 2ª Junta de Julgamento Fiscal as apreciou e decidiu por manter as supostas infrações contidas no Auto de Infração nº 2691380038/22-9, indo de encontro:

1. “*A autoridade fiscal inobservou que decaiu o direito da Fazenda Estadual de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício referente ao período compreendido entre outubro e novembro de 2017*”;
2. “*A autoridade fiscal lavrou o referido auto de infração, em 20 de novembro de 2022, após tal exigência de confirmação da operação de compra ter sido revogada na data de 01 de junho de 2022, pelo Ajuste SINIEF 11/22*”.

Nesse sentido, entende que não merece prosperar a referida decisão, em razão da decisão judicial, que venha condenar o Estado da Bahia no ressarcimento das custas e no pagamento dos honorários advocatícios a ser apurado nos termos do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, o que trará prejuízos aos cofres públicos do Estado da Bahia em face da sucumbência.

Finaliza esta seção do recurso, destacando que, tendo em vista as irregularidades procedimentais e processuais, à luz do quanto a seguir exposto, restou demonstrado que a autuação se encontra inquinada de vícios insanáveis, razão pela qual este Egrégio Órgão Julgador se não decidir pela nulidade da ação fiscal, certamente a julgará improcedente.

#### *II - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO*

Diz que, na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-ão aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalíssimo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito (RPAF, art. 2º).

Consigna, então, que, o disposto no parágrafo acima nos informa a nobre intenção do legislador baiano em assegurar aos contribuintes um tratamento justo, digno e igualitário diante do contencioso fiscal. Ocorre que quando tal enunciado remete aos princípios de direito invoca necessariamente a Constituição Cidadã, marco histórico da nova era democrática, coloca no mesmo cenário político aqueles que vivenciam o estado de direito. Sendo assim, diz que não há como olvidar os direitos e garantias fundamentais assegurados pela nossa Carta Magna.

Após outras considerações, aduz, então, que a atuação do órgão fiscal na cobrança dos tributos a seu encargo, não se envolve qualquer interesse próprio das autoridades fiscais, nem é o exercício de um direito subjetivo do órgão fiscal, que, também, não é parte credora de uma relação jurídica.

Pontua que a ação da autoridade fiscal, impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, investigando-os sem qualquer interesse no resultado final, já que o princípio da legalidade objetiva exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos.

Diz que a função administrativa tributária que deve ser exercida pela autoridade fiscal exige a obediência ao princípio da legalidade objetiva, em que o tributo será tornado líquido e certo e

exigido dentro de mais estrita legalidade, agindo o Fisco com integral imparcialidade.

A função fiscal, exercícios do poder-dever da autoridade administrativa para exigir o pagamento do tributo devido e/ou controlar e fiscalizar o seu correto pagamento, está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal.

Nesse sentido, registra que não podem prosperar tais imputações de infração por ofensa aos princípios de direito que norteiam as normas jurídicas, base para a atividade de lançamento fiscal a que está adstrito o agente público.

Destaca que é por isso, que o caso “sub examine”, devido aos vícios que possuem levará fatalmente a decretação da sua nulidade.

#### *II.1 - DA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA*

Diz que, como se vê no corpo da Auto de Infração em comento, a empresa autuada tomou ciência do referido auto de infração, em 22 de novembro de 2022, a prática da suposta infração, deixando de observar que decaiu o direito da Fazenda Estadual de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício referente à infração.

Há que se falar que, conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com supedâneo no art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional). Nessa senda, diz que a autoridade fiscal não observou que decaiu o direito da Fazenda Estadual de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício referente ao período compreendido entre outubro e novembro de 2017.

Nessa vertente, diz que o CONSEF vem decidindo reiteradamente, e traz as mesmas ementas de Acordão deste Conselho de Fazenda descrito na peça de defesa inicial do presente PAF. São eles ACÓRDÃO JJF Nº 0141-01/19, ACÓRDÃO CJF Nº 0089-12/17, ACÓRDÃO JJF Nº 0042-04/17, ACÓRDÃO JJF Nº 0052-04/17, que destaca suas ementas.

#### *II.2 - DA FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA A “CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO” CONSTANTE DO AJUSTE SINIEF 11/22.*

Inicia esta seção destacando que há que se falar que foi publicado no DOU de 12/04/2022 o **Ajuste SINIEF 11/2022**, no qual foi celebrado que será realizada automaticamente após 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de autorização da NF-e a operação descrita na NF-e, tendo os mesmos efeitos que o registro “*Confirmação da Operação*”, caso não seja informado nenhum evento de “*Manifestação do Destinatário*”.

À este modo, a nobre autoridade fiscal lavrou o referido auto de infração, em 20 de novembro de 2022, após tal exigência de confirmação da operação de compra ter sido revogada na data de 01 de junho de 2022, pelo Ajuste SINIEF 11/22, que destaca.

Frisa que convênios, protocolos e ajustes são normas complementares à legislação tributária nos casos de extraterritorialidade e são reforçadas pelos artigos 102 e 199 do CTN.

Desse modo, o envolvimento de todas as Unidades da Federação e mais a União, não é tratado via convênio e sim, via Ajuste SINIEF – Sistema Nacional de Informações Econômicas Fiscais. Ajustes SINIEF tratam, normalmente, de assuntos relacionados a documentos fiscais, como por exemplo, o Ajuste SINIEF 07/05 que instituiu a NF-e.

Portanto, diz que, o autuante, a partir de 01 de junho de 2022, não poderia mais considerar que a não manifestação da “Confirmação da Operação”, implicava em infração ao § 14, do artigo 89 do RICMS/12 e inciso XV, do artigo 34 da Lei nº 7.014/96, porque tais dispositivos legais são normas inferiores ao Código Tributário Nacional – CTN.

Registra-se a presença na sessão de videoconferência, Dra. Neila de Almeida Lima que exerceu o seu direito regimental de sustentação oral.

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão de Piso proferida pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, em 22/05/2023, através do Acórdão de nº 0087-02/23-VD, que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em tela, em epígrafe, que teve como imputação 03 (três) infração, todas com a mesma caracterização e fundamentação, mudando apenas o ano de competência, para exigir MULTA no montante histórico de R\$ 1.975.040,25, por ter deixado, o contribuinte, de efetuar a “*Manifestação do Destinatário*” - Confirmação da Operação - referente a operações ou prestações descritas em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária, com enquadramento legal na Cláusulas décima quinta - “A” e “B” - do Ajuste SINIEF nº 07/05; § 14, do art. 89 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, com a redação dada pelo Decreto nº 14.750/2013; e inciso XV, do art. 34 da Lei nº 7.014/96; e aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor da operação nos termos do inciso X-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 12.824/2013, com nova redação dada pela Lei nº 13.461/15.

Preliminarmente, no que concerne à solicitação do Autuado, consubstanciado no artigo 272, § 5º do CPC, de que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos patronos da Autuada e encaminhadas ao endereço constante do rodapé da petição, destaco que inexiste óbice ao seu atendimento, exceto quanto a exclusividade solicitada, todavia ressalto que as condições de validade das intimações são as previstas no Art. 108 e seguintes do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Seguindo, vê-se que a recorrente traz, em sede de recurso, os mesmos argumentos da peça inicial impugnatória do Auto de Infração, em tela, ou seja, alega a decadência do direito do Estado da Bahia de exigir crédito tributário relativo ao período compreendido entre outubro e novembro do ano de 2017, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, dado ter sido intimado do Auto Infração em 22/12/2022; e a improcedência da autuação por ter, o agente Fiscal, lavrado o referido Auto de Infração em 20/11/2022, após a exigência da manifestação de confirmação da operação de compra, objeto da autuação, ter sido “revogada” em 01/06/2022, pelo Ajuste SINIEF 11/22.

Quanto a arguição de decadência concordo com a decisão “*a quo*” no sentido da aplicação da regra disposta no artigo 173, inciso I, do CTN, da qual extraio o seguinte destaque:

*“[...] a situação tratada não se refere a ICMS, mas ao descumprimento de obrigação acessória (falta de registro de eventos da NF-e, previsto na Cláusula décima quinta - “A” e “B” - do Ajuste SINIEF 07/05; § 14º do art. 89 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, com a redação dada pelo Decreto nº 14.750/2013; e Inciso XV do art. 34 da Lei nº 7.014/96, cuja penalidade de 1% consta prevista no Inciso X-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 12.824/2013, com nova redação dada pela Lei nº 13.461/2015) e, nesse caso, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, [...]” (Grifos acrescidos)*

No âmbito tributário, portanto, o instituto da decadência está previsto no Código Tributário Nacional (CTN) editado pela Lei nº 5.172/66, como tal observa-se que, em relação aos termos previstos no CTN, a contagem do prazo decadencial possui duas regras distintas, quais sejam as previstas nos artigos 150, § 4º; e 173, inc. I, do citado diploma legal, definidas em cada caso, conforme a modalidade de lançamento a que é submetido o tributo, se por homologação, de ofício ou por declaração, bem assim observando se ocorreu ou não a antecipação do tributo.

A disposição do art. 150, § 4º remete a contagem do prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, declara e efetua o pagamento, ou efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas e não haja a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. É o que se extrai da leitura do citado dispositivo na forma a seguir destacado:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador;*

*expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (Grifo acrescido)*

Por sua vez, o art. 173, inciso I do CTN remete a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto é, o contribuinte omite a realização da operação tributável; ou, de forma tácita, em situações que o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada e posteriormente o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação. É o que se extrai da leitura do citado dispositivo na forma a seguir destacado:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”*

Neste contexto, o prazo decadencial para que o Fisco realize o lançamento é de 5 (cinco) anos, sendo que o termo inicial desse prazo pode ser o fato gerador (art. 150, § 4º do CTN); ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

Trata-se os autos de cobrança de multa por ter deixado, o contribuinte, de efetuar a *“Manifestação do Destinatário - Confirmação da Operação”*, referente as operações ou prestações descritas em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária, mais especificamente a Cláusula décima quinta - “A” e “B” - do Ajuste SINIEF 07/05; § 14º, do art. 89 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, com a redação dada pelo Decreto nº 14.750/2013; e Inciso XV, do art. 34 da Lei nº 7.014/96.

Neste contexto, o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, como arguido pelo recorrente, é inadequado para os casos de multa por inobservância de obrigação acessória. Se a obrigação do recorrente é de natureza instrumental, isto é, de fazer algo (no caso, efetuar a confirmação da operação até determinada data), não há espaço para tratar de homologação de algum pagamento feito pelo recorrente e, com isso, enquadrar a situação dos autos no citado dispositivo legal.

Em relação a situação dos autos, objeto em análise, que se trata de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do que foi, inclusive, decidido pelo STJ por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 973.733/SC, o único regime jurídico que se afigura compatível para o cômputo do período decadencial, em relação ao objeto do Auto de Infração, em tela, é aquele previsto no art. 173, I do CTN.

Aliás, tal entendimento além de convergir para decisões prevalecentes deste Conselho de Fazenda, vem a respeitar a orientação da Procuradoria Geral do Estado, através do Ofício GAB/PROFIS/PGE nº 42/2016, datado de 22/11/2016, em que promoveu a uniformização de suas orientações jurídicas acerca de alguns temas relacionados ao ICMS na Bahia, dentre eles, o de decadência, através do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0.

Não merece, portanto, qualquer reparo na Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão de nº 0087-02/23-VD, sobre a negativa de acatar a arguição de decadência do direito do Estado da Bahia de cobrar multa por inobservância de obrigação acessória relativo ao período compreendido entre outubro e novembro do ano de 2017.

Relativamente a arguição de improcedência da autuação por ter, o agente Fiscal, lavrado o referido Auto de Infração em 20/11/2022, após o evento de exigência da *“manifestação de confirmação da operação”* de compra, objeto da autuação, ter sido *“revogada”* em 01/06/2022, pelo Ajuste SINIEF 11/22, vejo, também, que não merece guarida.

Pois bem! Observo que as definições dos eventos trazidas pelo Ajuste SINIEF 07/2015, que fundamentam a autuação, são os das Cláusula décima quinta – “A” e “B”, conforme a seguir destacado:

Cláusula décima quinta-A A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se “**Evento da NF-e**”.

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:

V - **Confirmação da Operação**, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado nesta NF-e;

Cláusula décima quinta-B Na ocorrência dos eventos abaixo indicados **fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas:**

II - pelo **destinatário da NF-e**, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:

a) **Confirmação da Operação;**

Por sua vez, vê-se, a seguinte disposição do § 14, do art. 89 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, com a redação dada pelo Decreto nº 14.750/2013:

§ 14. O contribuinte destinatário das mercadorias a seguir indicadas deverá registrar, nos termos do Ajuste SINIEF 07/05, os eventos da NF-e denominadas “ciência da operação”, “confirmação da operação”, “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, conforme o caso:

I - **combustíveis, derivados ou não de petróleo, quando destinados a estabelecimentos distribuidores, postos de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas;** (Grifo acrescido)

II - álcool não destinado ao uso automotivo, transportado a granel;

III - farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, em embalagens com peso igual ou superior a vinte e cinco quilos.

IV - cigarros, cervejas, chopes, bebidas alcoólicas, refrigerantes e água mineral, quando destinado a estabelecimento distribuidor ou atacadista.

Têm-se, então, uma norma específica do ICMS, no âmbito do Estado da Bahia, relativamente ao evento de exigência da “**manifestação de confirmação da operação**” de compra, para alguns segmentos econômicos, no caso em tela, não resta dúvida quanto à especificidade da obrigatoriedade ao cumprimento dessa obrigação acessória, para os contribuintes, estabelecidos neste Estado, destinatários de combustíveis, derivados ou não de petróleo, quando destinados a estabelecimentos distribuidores e postos de combustíveis, que é o caso do Recorrente, inscrito no Sistema INC de Cadastro de Contribuintes da SEFAZ, com atividade principal “4731800 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores”.

Neste contexto, como estabelecido no art. 89, § 14 do RICMS/BA, a situação posta amolda-se perfeitamente na disposição prevista no inciso X-A, do art. 42, da Lei nº 7014/96, que é bem específico na cobrança de multa pela falta do cumprimento da obrigação acessória de confirmação das operações, objeto da autuação, que, ao meu sentir, não enseja qualquer outra interpretação, que não a aplicação da multa pela falta da “**Confirmação da Operação**”. É o que se observa da leitura do inciso X-A, abaixo destacado.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

X-A - 1% (um por cento) do valor da operação ao contribuinte que, obrigado a informar os eventos da NF-e denominada “**confirmação da operação**”, “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, não o faça no prazo previsto em regulamento;

A arguição do recorrente de improcedência da autuação, portanto, é por ter, o agente Fiscal, lavrado o referido Auto de Infração em 20/11/2022, após a exigência da manifestação de “**confirmação da operação**” de compra, objeto da autuação, ter sido “*revogada*” em 01/06/2022, pelo Ajuste SINIEF 11/22, dado a disposição da Cláusula décima quinta-C, com a inserção do § 6º, que abaixo reproduzo:

Cláusula décima quinta-C Os eventos **Confirmação da Operação**, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e.

§ 6º **Após 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de autorização da NF-e**, caso não seja informado nenhum registro dos eventos mencionados no “caput”, considerar-se-á ocorrida a operação descrita na NF-e, tendo os mesmos efeitos que o registro “**Confirmação da Operação**”.

Como se pode observar da redação do § 6º inserido na Cláusula décima quinta-C do Ajuste SINIEF ACÓRDÃO CJF Nº 0475-12/23-VD

07/2015, vê-se que a inserção do citado parágrafo, diferentemente do entendimento do Recorrente, não se trata de revogação das disposições da *Cláusulas décima quinta - "A" e "B" - do Ajuste SINIEF nº 07/05*, de obrigatoriedade de “*confirmação da operação*” por alguns segmentos destinatários de mercadorias (“*combustíveis, derivados ou não de petróleo*”), no caso do Estado da Bahia, com especificidade, quando destinados a estabelecimentos distribuidores, postos de combustíveis (art. 89, § 14 do RICMS/BA); mas tão somente uma inserção de norma geral, com abrangência a todos os segmentos econômicos, de que, não ocorrendo o registro do evento “*confirmação da operação*” descrita na NF-e, no interregno de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de autorização da NF-e, considerar-se-á ocorrida a operação descrita na NF-e, tendo os mesmos efeitos que o registro “*Confirmação da Operação*”.

Entretanto, tal regra geral, não sobrepõe a regra específica estabelecida pelo Estado da Bahia, através do § 14º, do art. 89 do RICMS/BA, instituída bem antes da inserção do § 6º, da Cláusula décima quinta-C do Ajuste SINIEF 17/2015, dada pelo Ajuste SINIEF 11/2022; e que se mantém vigente.

Portanto, no mérito, vejo que não merece reparo a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão de nº 0087-02/23-VD, que julgou procedente, por unanimidade, o Auto de Infração, em tela.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração, em tela.

#### VOTO EM SEPARADO

Peço licença ao nobre Relator para, sem divergir do resultado do voto, pontuar minha discordância em relação à fundamentação, quando se sustenta no dito “princípio da especialidade” (ou, nas palavras do Relator, no confronto do que chamou de “*norma específica*”, em cotejo com uma “*norma geral*”), para a solução do desate proposto pela Recorrente.

Com a devida licença, o postulado hermenêutico aplicativo da especialidade somente tem lugar quando se esteja diante de (a) um conflito aparente de normas emanadas por (b) uma mesma autoridade, ou autoridades de mesma hierarquia. Assim, *lex specialis derogat legi generali*, diria o antigo brocado latino.

Não é o que vejo, *data venia*, na questão que ora se põe.

Não há conflito aparente se uma norma obriga a uma certa conduta - a obrigação acessória de “manifestar a confirmação da operação”, que segue íntegra no texto da Ajuste SINIEF nº 07/05 e do RICMS-BA/12 - e outra norma que imputa certo efeito se tal conduta não se implementar em um dado prazo - o caso do Ajuste SINIEF nº 11/22, que é meramente alterador do anterior, e se limite a acrescer o § 6º à Cláusula Décima Quinta-C (“*Após 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de autorização da NF-e, caso não seja informado nenhum registro dos eventos mencionados no “caput”, considerar-se-á ocorrida a operação descrita na NF-e, tendo os mesmos efeitos que o registro “Confirmação da Operação”*”), sem reduzir o texto em nada.

Ora, dizer que a omissão de uma conduta enunciadora de um evento, após determinado prazo, terá os mesmos efeitos da sua emissão não é o mesmo que dizer que a manifestação, em si, da conduta passou a ser desonerada. A omissão de uma conduta, por si, pode acarretar cometimento de uma infração, ainda que se dê um certo significado prático para a enunciação omitida juntamente com a omissão da conduta, sobretudo para fins de criar, modificar, extinguir direitos de terceiros.

Suponha-se, por exemplo, que um determinado direito de um particular dependa de uma prática de ato administrativo por uma certa autoridade, no prazo de 15 (quinze) dias após o requerimento, findos os quais o direito do particular deva ser reconhecido. Isso não significa de modo algum que a autoridade que deixou de praticar o ato no prazo esteja, por hipótese, exonerada de praticá-lo; tampouco a exonera de responder funcionalmente pela omissão.

Outro exemplo: se um contribuinte deixa de apresentar a declaração de suas operações tributáveis, totalizando o imposto a recolher (deixa de oferecer a EFD), e é penalizado por isso (multa por descumprimento de obrigação acessória), a omissão na oferta da declaração não deve significar inocorrência do fato gerador (art. 157 do CTN), tampouco impedimento a que se constitua o crédito tributário por outros meios, e se prossiga na cobrança.

Questão diversa, a se examinar, é se a omissão no caso concreto (deixar de manifestar tempestivamente a “confirmação da operação”) ensejaria um mal tão severo a ponto de implicar a penalização gravosa (de quase R\$ 2 milhões) que se lê na imputação, ainda que esta decorra estritamente da Lei. Ou seja, de se aferir nas circunstâncias concretas (condições pessoais do agente, consequências da omissão etc.) se a multa atende aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade, ou vedação do excesso. Isso, contudo, escapa à competência deste Conselho, à luz do que dispõem os artigos 125, 125-A e 126 do COTEB, na angustia interpretação que reiteradamente tem sido dada por este Conselho ao tratar de sua própria competência.

Assim, com toda licença do Relator, acompanhando-o na conclusão final do voto e nas suas razões para o item “II.1” das razões recursais (decadência), adoto a fundamentação acima para rejeitar a tese do item “II.2” das mesmas razões recursais (exoneração da obrigação acessória de manifestar a confirmação da operação com o implemento do decurso de 180 dias, após Ajuste SINIEF nº 07/22), e com o Relator julgo NÃO PROVIDO o Recurso Voluntário, mantido o Auto de Infração PROCEDENTE.

É o voto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269138.0038/22-9, lavrado contra MACAUBENSE COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.975.040,25, prevista no art. 42, X-A da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 12.824/2013, com nova redação dada pela Lei nº 13.461/2015, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: João Vicente Costa Neto, Gabriel Henrique Lino Mota, Marcelo Mattedi e Silva, Rafael Benjamin Tomé Arruty.

VOTO EM SEPARADO – Conselheiros: Henrique Silva Oliveira e Fernando Antonio Brito de Araújo.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

HENRIQUE SILVA OLIVEIRA – VOTO EM SEPARADO

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS